



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas

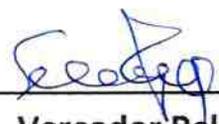


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº24/2019, o Vereador Eduardo Farias para que apresente parecer em até sete dias.

Rio Branco/AC, 09 / 07 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
09 / 07 /2019.


Vereador Relator



PARECER CONJUNTO Nº 26/2019/CCJRF e CSAS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL apreciam o Projeto de Lei nº 24/2019.

Autoria: Vereador João Marcos Luz

Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 24/2019, que "Institui, no âmbito do Município de Rio Branco, a rede de atenção às pessoas com esquizofrenia e dá outras providências".

Projeto de lei juntado às fls. 02/03 e justificativa às fls. 04/05.

A intenção do projeto é criar uma rede de atenção à pessoa com esquizofrenia para possibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer pela inexistência de óbice jurídico para aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei nº 24/2019 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza administrativa.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica, podendo, portanto, ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura de leis no âmbito municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

A proposição tem como objetivo a implantação de uma rede de atenção às pessoas com esquizofrenia, realizando ações para a defesa e garantia de direitos, proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação psicossocial, inclusão, trabalho e geração de renda (arts. 1º e 2º).

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



O Projeto de Lei nº 24/2019 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, prevê a adoção de medidas para assegurar tratamento adequado e inclusão social às pessoas com esquizofrenia, visando concretizar o direito à saúde previsto no art. 196 da Constituição.

O projeto também vai ao encontro dos direitos e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 10.216/2001:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visarà, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

[...]

Portanto, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Quanto ao juízo político, entendo que a proposição se reveste da máxima importância, vez que atende ao interesse público. A esquizofrenia não é um distúrbio de múltiplas personalidades, mas sim uma doença crônica, complexa e que exige tratamento por toda a vida. Acomete aproximadamente 1% da população mundial. Razões pelas quais há necessidade na instituição de rede de atenção municipal.

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

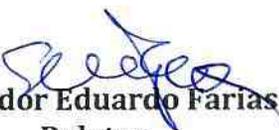


III - VOTO

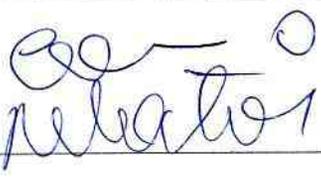
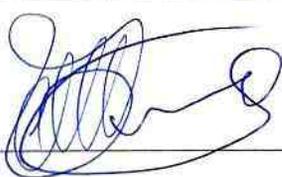
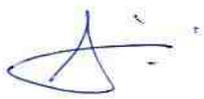
Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2019.

Submeto aos demais pares.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Vereador Eduardo Farias
Relator

TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL - CCJRF
PARECER CONJUNTO Nº 26/2019/CCJRF e CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereador Rodrigo Forneck Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	Pe las conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular		
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	Pe las conclusões	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CSAS
PARECER CONJUNTO Nº 26/2019/CCJRF e CSAS

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereadora Lene Petecão Membro Titular	<i>pelas conclusões</i>	<i>Lene Petecão</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	
Vereadora Sandra Asfury Membro Titular	<i>pelas conclusões</i>	<i>Sandra Asfury</i>
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	_____	_____
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>pelas conclusões</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 24/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRJ e na Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS; em reunião conjunta realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei nº 24/2019 e seu respectivo parecer conjunto com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 09 de julho de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
09/07/2019.

Diretoria Legislativa